

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº. 063/2015

Contrato nº. 081/2015

Recorrente: SANEANDO PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA

LTDA – CNPJ: 13.025251/0001-72

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **SANEANDO PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Em resposta ao Recurso Administrativo acima referido, formulada por esta empresa, enviado para o e-mail: licitacoes@cordeiros.ba.gov.br, sem contudo apresentar os originais no prazo legal, de forma tempestiva no dia 04 de junho do corrente ano, a fim de reconsiderar a decisão que rescindiu unilateralmente o contrato firmado com o município.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Município de Cordeiros, por intermédio de sua Secretaria de Administração, através de licitação pública, Tomada de Preço nº 004/2015, *processo licitatório nº 063/2015* – instaurada para execução de serviços de pavimentação de vias urbanas em paralelepípedo no Município de Cordeiros, conforme contrato de repasse nº 806008/2014, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Cordeiros por intermédio da Caixa Econômica Federal, sob o regime de menor preço global, na qual sagrou-se vencedora, a empresa Saneando – Projetos de Engenharia e Consultoria Ltda, CNPJ nº 13.025.251/0001-72.

Entretanto, em virtude do descumprimento do contrato pactuado entre a empresa e o Município, foi determinado a instauração de processo administrativo para rescisão unilateral do contrato.

Devidamente intimada, a empresa apresentou defesa de fls. 069, na qual alega que:

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



“... ao contrario do alegado, a Saneando Engenharia informa que a obra foi retomada no início de fevereiro de 2020, na rua Clériston de Andrade, gerando o BM06 (segue ANEXO), no valor de R\$28.668,75, a ser aferido pela fiscalização de obras do Município, acompanhada de um representante da empresa.

Entretanto, diante da decretação do Estado de Calamidade em virtude da pandemia do Covi-19, Decreto Legislativo nº06, de 20 de março de 2020, conforme Ofício SAN-DIR OBRA 004/2020 encaminhado à fiscalização de obras, no dia 02 de abril de 2020, as obras foram suspensas.

É público e notório os impactos econômicos e sociais sobre todos os segmentos da sociedade brasileira ocasionados pela COVID-19, especialmente sobre a atividade e o faturamento da empresa, uma vez que foram deflagradas medidas ainda mais rígidas para o controle da disseminação do vírus por parte da Administração Pública, o que obrigou a empresa a providenciar medidas afim de garantir a integridade econômica da empresa e a vida de seus colaboradores, tal como a suspensão de contrato dos seus empregados em conformidade com a MP 936.

Sendo assim, como devidamente informado pelo Ofício SAN-DIR OBRA 004/2020, exclusivamente por questão de força maior decorrente da COVID-19, a empresa se encontra impossibilitada de retomar a obra enquanto durarem as medidas de controle e combate ao Novo Coronavirus, dessa forma, solicita a suspensão das suas obrigações e a prorrogação do contrato, conforme prevê o II, §1º, do art.57, c/c a parte final do XIV, do art.78, da Lei de Licitações.

Todavia, não obstante a existência de previsão legal para prorrogação do contrato e suspensão das suas obrigações contratuais em razão de fato superveniente imprevisível e estranho a vontade das partes contratantes, a Pandemia da COVID-19, a Saneando manifesta-se favorável a realização de rescisão contratual amigável, se for o caso, para atender o interesse público da Administração Pública, conforme previsão do art.79, II, da Lei das Licitações.

A Procuradoria Geral do Município, manifestou em parecer de fls. 76-81, na qual conclui: “... que a defesa apresentada pela empresa deve ser totalmente rechaçada, e o processo administrativo deve ter prosseguimento, com a aplicação das penalidades, vez que está caracterizada a inexecução parcial do contrato pela CONTRATANTE, devendo o Município de Cordeiros: a) promover a rescisão unilateral nos termos do previsto no art. 79, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93; b) aplicar as

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



sanções cabíveis (art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93), especificamente, pena de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, e, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes nessa punição na forma do art. 87 da Lei 8.666/93.”

Em decisório de fls. 82-83, foi acolhido o parecer da Procuradoria Geral do Município no sentido de rescindir o contrato firmado, bem como pela aplicação das penalidades legais.

A Recorrente apresentou recurso, fls. 088-097, assinado por Tiago Bezerra Botelho, sem contudo juntar procuração e ou contrato social que comprove que o mesmo pertence ao quadro societário da EMPRESA SANEANDO, alegando a nulidade do Processo Administrativo, bem como legalidade dos termos aditivos para alteração contratual, afronta ao princípio da legalidade e razoabilidade, requer a reforma da decisão que rescindiu o contrato unilateralmente e a aplicação das sanções.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Em análise perfunctória da peça recursal, verifica-se, de plano, a existência de assinatura escaneada.

Assim, o recurso deve ser inadmitido, vez que, a assinatura do recurso não ter validade, uma vez que a rubrica nele constante trata-se apenas de uma assinatura digitalizada ou escaneada e não de uma assinatura digital.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "assinatura digitalizada - ou escaneada por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no AREsp 471.037/MG. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJc de 3/6/2014).

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



Ainda, a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento. Sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade.

Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outro documento.

O entendimento dos Tribunais Superiores é, no sentido de que a assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

Com efeito, a inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 830.706/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 2005/2016)

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INEXISTENTE. 1. Hipótese em que consta a assinatura digitalizada, a qual não se confunde com a firma digital ou eletrônica, por consubstanciar mera cópia do documento original. Recurso inexistente. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 626.680/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001.

Na espécie, observa-se que o recurso enviado por meio eletrônico e acostado no PA está inserida tão somente a assinatura digitalizada - ou escaneada - do Sr. Tiago Bezerra Botelho, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade, até mesmo porque não foram juntados os originais.

Também, ao se exportar o recurso para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a assinatura no referido documento.

Assim, considerando que não é possível aferir a autenticidade da assinatura escaneada ou digitalizada e somando-se ao fato de que a recorrente não juntou

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
Cordeiros/Ba – Cep: 46280-000
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



os originais no prazo legal, entendo que tal irregularidade leva à inexistência dos atos praticados.

Ante o exposto, com fundamento na legislação pertinente, **NÃO CONHEÇO** do recurso e mantenho a rescisão do Contrato nº 081/2015 e as penalidades aplicadas, a saber: multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, e penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, e, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes nessa punição, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Cordeiros, 16 de junho de 2020


Delci Alves Luz
Prefeito Municipal